



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 03 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Estabelece normas de transparência, rastreabilidade, fiscalização e acompanhamento da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, inclusive transferências especiais (“emendas PIX”), no âmbito do Município de Galiléia/MG, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GALILÉIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica Municipal e nos termos do disposto no Código Tributário Municipal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, quanto à transparência, padronização e integração de dados orçamentários, financeiros e fiscais, com foco na rastreabilidade;

CONSIDERANDO os deveres de transparência ativa e de acesso à informação previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO as exigências de transparência e responsabilidade fiscal da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das regras de proposição e execução de emendas parlamentares estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 210/2024;

CONSIDERANDO as diretrizes de transparência e rastreabilidade decorrentes do entendimento firmado na ADPF nº 854/STF, que reforça a obrigatoriedade de divulgação e rastreamento de recursos oriundos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o regime jurídico das parcerias da Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 ;

CONSIDERANDO a necessidade de governança e controle na aplicação de recursos públicos destinados à saúde, observadas as instâncias e condições do Sistema Único de Saúde (SUS);

DECRETA:



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos para assegurar transparência, rastreabilidade, fiscalização e acompanhamento da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais incluídas no orçamento do Município de Galiléia/MG, garantindo o controle interno, a prestação de contas e o amplo acesso público às informações.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – emendas parlamentares: indicações ou destinações de recursos feitas por parlamentares ou órgãos colegiados, em âmbito municipal, estadual ou federal, para execução de ações no Município;

II – transferências especiais: repasses de recursos por modalidade que não exija convênio/instrumento congênere com detalhamento tradicional, inclusive aquelas operacionalizadas por transferência eletrônica/PIX (“emenda PIX”), quando aplicável;

III – beneficiário final: órgão, entidade executora, fornecedor, prestador de serviço ou pessoa jurídica que receba pagamento ou vantagem econômica decorrente da execução do objeto financiado.

Art. 3º. A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como a economicidade e a rastreabilidade plena do recurso público, desde a origem até o beneficiário final.

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA, PORTAL E DADOS OBRIGATÓRIOS

Art. 4º. O Município disponibilizará as informações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e contratuais referentes às emendas parlamentares em meio eletrônico de amplo acesso público, mediante:

I – aba específica no Portal da Transparência intitulada “Emendas Parlamentares”;

II – utilização de plataforma externa oficial, quando tecnicamente necessária, sem prejuízo do dever de transparência ativa municipal.

§ 1º. As informações deverão ser atualizadas eletronicamente, preferencialmente em tempo real, ou, não sendo possível, em periodicidade mínima definida pela Administração, de modo a garantir publicidade e fiscalização social.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

§ 2º. A base informacional deverá permitir consulta e cruzamento de dados por qualquer interessado, preferencialmente em formato aberto, sem prejuízo das regras de sigilo legalmente protegidas pela LAI.

Art. 5º. O Portal da Transparência/aba “Emendas Parlamentares” deverá conter, no mínimo, os seguintes campos e informações:

I – identificação da emenda (número e ano);

II – identificação do proponente (parlamentar, comissão ou bancada), quando couber, com indicação partidária, se aplicável;

III – concedente do recurso (União/Estado/Município), quando aplicável;

IV – valor total da emenda e valores executados, discriminando etapas;

V – órgão, entidade ou unidade beneficiária, com nome completo e número do CNPJ quando aplicável;

VI – descrição do objeto, finalidade, itens necessários para a execução do plano de trabalho e estimativa de valor;

VII – local de execução do objeto/projeto;

VIII – identificação da dotação orçamentária referente à emenda parlamentar inserida na Lei Orçamentária Anual - LOA, com:

a) unidade orçamentária;

b) função programática;

c) subfunção programática;

d) programa do PPA;

e) ação governamental;

f) categoria econômica;

g) grupo de natureza da despesa;

h) modalidade de aplicação;

i) projeto/atividade;

j) elemento de despesa;

k) fonte de recurso;

IX – metas, resultados esperados, indicadores e método de aferição;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

CONTA ESPECÍFICA, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E VEDAÇÕES (PIX/TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS)

Art. 7º. Nas transferências especiais “emendas PIX” e nas emendas coletivas “comissão/bancada”, quando houver movimentação financeira autônoma, deverá ser providenciada conta bancária específica por emenda, ou mecanismo técnico equivalente que permita:

- I – identificação plena do recurso, do executor e do beneficiário final;
- II – segregação contábil e financeira do fluxo;
- III – rastreabilidade dos pagamentos vinculados ao objeto.

Parágrafo Único - Na hipótese de os recursos serem creditados em conta única do Município, ou em conta com créditos de múltiplas origens, deverá ser promovida a abertura de outras contas específicas, por emenda, por instrumento, por plano de trabalho ou por fonte de recurso, conforme o caso, ou adotado mecanismo de segregação bancária/contábil equivalente que assegure, de forma inequívoca, a rastreabilidade e a vinculação do recurso à emenda e ao respectivo objeto.

Art. 8º. É vedada a utilização de contas de passagem, bem como qualquer movimentação que inviabilize a identificação do destino final do recurso.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão priorizar meios eletrônicos rastreáveis, com identificação do favorecido, do objeto e do vínculo com a emenda.

CAPÍTULO V

EMENDAS EXECUTADAS VIA PARCERIAS COM OSC (LEI 13.019/2014) – OPP E SISTEMA CORRELATO AO TRANSFERGOV

Art. 9º. Quando houver destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares a Organizações da Sociedade Civil, deverão ser observadas integralmente as regras da Lei Federal nº 13.019/2014, assegurando-se transparência reforçada, com divulgação, no mínimo:

- I – instrumento de parceria (termo de fomento/colaboração ou equivalente);



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

- II – plano de trabalho aprovado;
- III – metas, etapas e cronograma;
- IV – valores, desembolsos e pagamentos;
- V – prestação de contas e resultados alcançados.

Art. 10. Nas parcerias com OSC financiadas por emendas parlamentares, o Município adotará Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) ou mecanismo equivalente, garantindo rastreabilidade integral, com integração a plataforma federal “Transferegov.br” ou sistema municipal/estadual correlato, visando adequação às boas práticas de controle e transparência.

Parágrafo Único - Enquanto não implementada a integração, a rastreabilidade será garantida por controles internos equivalentes, com documentação completa e publicação no Portal da Transparência.

CAPÍTULO VI

EMENDAS DESTINADAS À SAÚDE

Art. 11. As emendas parlamentares destinadas à área da saúde somente serão executadas após a verificação do cumprimento das exigências de governança e condições aplicáveis no âmbito do SUS, inclusive quanto à anuência prévia quando exigível, devendo essa informação constar do Portal da Transparência.

CAPÍTULO VII

CONTABILIDADE, IDENTIFICADORES CONTÁBEIS E REGISTRO DE RECEITAS

Art. 12. A Contabilidade e o Setor de Orçamento deverão adotar identificadores contábeis específicos por emenda, com codificação padronizada no Plano de Contas, de modo a permitir:

- I - vinculação entre cada despesa executada e sua emenda correspondente;
- II - segregação por fonte de recurso, natureza de repasse e objeto;
- III - emissão de relatórios de acompanhamento por emenda.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

X – justificativa e fundamentação do projeto/atividade;

XI – datas de disponibilização/liberação do recurso;

XII – situação da execução da emenda, constando as seguintes informações:

- a) empenhada;
- b) paga;
- c) pendente;
- d) em análise;
- e) rejeitada por impedimento técnico;
- f) executada e concluída;
- g) relatório de execução;

XIII – identificação do gestor responsável pela execução/gestão do objeto;

XIV – banco e conta corrente de movimentação, quando houver;

CAPÍTULO III

PLANO DE TRABALHO E CONDIÇÃO PARA EXECUÇÃO

Art. 6º. A execução de emenda parlamentar, inclusive transferências especiais, fica condicionada à apresentação e aprovação prévia de Plano de Trabalho, quando exigível pela natureza da despesa ou pelo modelo de repasse, contendo, no mínimo:

- I – objeto detalhado e finalidade pública;
- II – justificativa técnica e interesse público;
- III – estimativa de custos, memórias de cálculo e/ou orçamento;
- IV – cronograma físico-financeiro;
- V – metas, indicadores e resultados esperados;
- VI – identificação do responsável técnico e do gestor do objeto;
- VII – documentos de suporte necessários.

§ 1º. O Plano de Trabalho deverá ser analisado tecnicamente pela unidade competente antes do início da execução da despesa.

§ 2º. Sem Plano de Trabalho válido e aprovado, quando exigível, fica vedado iniciar empenhos, ordens de fornecimento, pagamentos ou transferências vinculadas à emenda.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

Art. 13. As receitas oriundas de emendas parlamentares deverão ser registradas conforme a classificação e natureza de repasse aplicável, observadas as diretrizes técnicas e contábeis vigentes, garantindo consistência dos demonstrativos e rastreabilidade da execução.

CAPÍTULO VIII

CONTROLE INTERNO, AUDITORIAS E RELATÓRIOS

Art. 14. A Unidade Central de Controle Interno Municipal acompanhará a execução das emendas parlamentares, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições:

I – orientar gestores quanto à conformidade e rastreabilidade;

II – promover verificações e auditorias, ordinárias ou extraordinárias;

III – emitir relatórios técnicos ou notas de auditoria sobre riscos encontrados e recomendações;

IV – recomendar correções, ajustes e medidas preventivas;

V – instaurar procedimentos de apuração, inclusive Tomada de Contas Especial, quando cabível.

CAPÍTULO IX

PORTAL DO TCEMG, COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E MEDIDAS TRANSITÓRIAS

Art. 15. Na impossibilidade técnica de manutenção de sistema municipal próprio para transparência e acompanhamento das emendas, o Município poderá adotar, como solução complementar ou alternativa, o Portal de Emendas Parlamentares disponibilizado pelo TCEMG, sem prejuízo do dever de publicação de informações essenciais em meio oficial municipal.

CAPÍTULO X

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE RASTREABILIDADE

Art. 16. Verificada a inexistência de condições mínimas de transparência e rastreabilidade que assegurem o controle da execução e a identificação do beneficiário final, o Chefe do Poder Executivo deverá expedir ato administrativo decisório, determinando:

I – suspensão temporária da execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, afetadas pela insuficiência;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

II – definição de medidas corretivas e prazo para adequação.

§ 1º A suspensão perdurará até a comprovação de atendimento aos requisitos deste Decreto.

§ 2º A suspensão não impede atos preparatórios internos de adequação, planejamento e saneamento de pendências.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os procedimentos operacionais, fluxos internos, modelos de relatórios e orientações técnicas necessárias ao cumprimento deste Decreto poderão ser disciplinados por atos complementares dos órgãos competentes, respeitada a organização administrativa municipal.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Galiléia/MG, 30 de janeiro de 2026.


MARIA AÚREA DA COSTA PEREIRA
Prefeita